

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de concessão de desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor, e para vedar a aplicação de diferentes percentuais de descontos na Classe Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 25.

.....

§ 4º Nos sábados, domingos e feriados nacionais, é assegurado o estabelecimento de horário contínuo e integral, para fim de aplicação dos descontos a que alude o *caput* deste artigo, garantido, no fim de semana, o período ininterrupto de 40 (quarenta) horas, das 14 (catorze) horas do sábado às 6 (seis) horas da segunda-feira, e, nos feriados, o período ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º É vedada a aplicação de diferentes percentuais de descontos sobre as tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras pertencentes à Classe Rural e a suas subclasses de consumo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente